

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1.979.

Autor: Deputado **Alberto Fraga**

Relator: Deputado **Cabo Júlio**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa acrescentar o § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1.979, estabelecendo termo à condição de aspirante-a-oficial na Polícia Militar do Distrito Federal.

Determina, como disposição transitória, no artigo 2º, prazo para que o Poder Executivo do Distrito Federal regulamente a futura lei, de 60 (sessenta) dias.

Na inclusa justificação, observa o Autor, que “atualmente, o Curso de Formação de Oficiais, regularmente funcionando na Academia de Polícia Militar de Brasília, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que, no entanto, haja perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe a análise do mérito da proposição, nos termos regimentais, seguindo-se, posteriormente, para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A intenção do Autor é oportuna, pois não se pode admitir que a condição de aspirante-a-oficial seja estendida indefinidamente, sem termo pré-determinado.

O aspirante-a-oficial é praça especial, em virtude de que o aspirantado é uma situação provisória. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o aspirantado é o estágio probatório do oficial porque, nesse período, o militar não goza das garantias próprias do oficial, podendo, inclusive ser demitido se não atendidas as condições que possibilitem sua promoção a 2º tenente.

Outrossim, há que ser observado o princípio da simetria com os militares da União; no caso entre estes e os militares das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, pois, pela condição de forças reservas e auxiliares do Exército, aquele é o modelo a ser seguido, principalmente quanto ao estatuto de seus membros. Nesse sentido, as Forças Armadas estabelecem termo para o aspirantado, justamente pela precariedade dessa graduação militar. Assim, também para o militar do Distrito Federal há de ser previsto prazo para o término do período de aspirante. Esse prazo deve ser estabelecido em lei, conforme prevê o Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, sendo 8 (oito) meses um período razoável, já previsto em várias legislações estaduais.

O voto, pois, é, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.017, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**
Relator